DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4093/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/69769/2011
PROTOCOLO	: 1153721
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDEN. DE DESPESAS	:CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 76/2011
RELATOR	:CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2011
OBJETO CONTRATUAL	:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:R$ 55.860,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 76/2011, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia** e ***Leandro Carlos Barbosa Dias - ME,*** objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar da Zona Rural e Urbana do Município, de alunos matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2011, com valor contratual no montante de R$ 55.860,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais).

Destaca-se que o Pregão Presencial n.º 026/2011, foi julgado regular e legal através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8495/2011** (processo TC/MS 69767/2011). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato, em sede de **Pedido de Reconsideração** (pp. 2/14), em desfavor da **Decisão Simples SECSES – 302/2013,** através do Acórdão do Tribunal Pleno **AC00 – G.RC – 1628/2015** (pp. 30/36) do Recuso TC/MS 69769/2011/001.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 18296/2017 (pp. 281/285), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8654/2018 (pp. 286/287), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** da execução do Contrato (3ª fase), ressalvando a ausência do Termo de Encerramento de Contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 55.860,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 55.860,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 10.534,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 45.325,98
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 45.325,98
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 45.325,98

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da execução financeira do Contrato n.º 76/2011 **(3ª fase)**, dada a ausência do Termo de Encerramento de Contrato, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
2) **Recomendar** o atual gestor a adoção das medidas necessárias para que impropriedades desta natureza não se repitam;
3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF